



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15586.720036/2011-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.001 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso especial na parte em que a Recorrente expressamente concorda com o quanto decidido na decisão recorrida.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. EVENTO SUPERVENIENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. CONHECIMENTO.

Na hipótese de reforma posteriormente à interposição do recurso do acórdão paradigmático utilizado pela Recorrente para demonstração de divergência jurisprudencial, resta inexistente prejudicialidade à divergência suscitada e portanto continua atendido o requisito de admissibilidade do recurso especial.

BENEFÍCIO FISCAL. REVOGAÇÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OBEDIÊNCIA DO DECRETO N. 4.213/02.

O Decreto nº 4.213/2002 prevê que a revogação do benefício de redução do IRPJ no âmbito da SUDENE não alcança as parcelas reduzidas no período de pleno gozo do incentivo, o que ocorre até que a contribuinte seja intimada da decisão que revogou o benefício, sendo tal intimação requisito essencial de validade do ato administrativo.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL. INVERSÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Restando claro que o provimento judicial limitou-se a deferir aplicação de índice inflacionário que resulta em aumento das despesas de baixa de itens do

ativo permanente, não pode a autoridade fiscal subverter o quanto decidido e transitado em julgado e transformar um direito assegurado ao Contribuinte em obrigação que gera maior pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, (i) quanto à glosa de incentivo fiscal e em conhecer integralmente, (ii) quanto à glosa de expurgo inflacionário. No mérito, acordam em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN (fls. 1.558/1.588) em face do acórdão n. 1401-002.186 proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, que restou assim ementada e decidida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*SUDENE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO IRPJ*

*Conforme Decreto nº 4.213/2002, a revogação do benefício de redução do IRPJ no âmbito da SUDENE não alcança as*

*parcelas reduzidas no período do gozo do incentivo tacitamente deferido pela inércia da administração ao não decidir, em até 120 (cento e vinte) dias, acerca do requerimento formulado.*

#### **GLOSA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO**

*Provimento judicial que defere aumento do índice inflacionário resulta o aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Este aumento pode também resultar em lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro. O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado e mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Leticia Domingues Costa Braga.*

#### **Cabimento - Divergência Jurisprudencial**

Informa a Recorrente que o entendimento da turma julgadora de origem diverge de outras decisões deste Conselho em relação a dois tópicos distintos:

- i-) glosa de incentivo fiscal e
- ii-) glosa de expurgo inflacionário.

A Recorrente traz a seguinte síntese do acórdão recorrido em relação às matérias destacadas:

*“Glosa de incentivo fiscal*

*O benefício foi cancelado por meio do processo administrativo nº 13770.000305/200301.*

*Houve idêntica autuação para períodos anteriores no processo administrativo nº 15578.000407/200754.*

*Naquele feito, a Primeira Turma da Segunda Câmara deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão 1201-000.736, em 8 de agosto de 2012.*

(...)

*Concordo com a referida decisão, exceto quanto a um ponto. Como consignou a DRJ em seu voto, a ciência da decisão administrativa que revogou o benefício ocorreu em dezembro de 2007. Logo, a autuação é indevida para os três primeiros trimestres do ano de 2007.*

*Glosa de expurgo inflacionário*

(...)

*O Julgador de primeira instância, a PFN e, pelos termos do voto condutor da diligência que foi baixada seguiram pela mesma linha.*

*Nada obstante e com a devida vênia a todos, as premissas estão equivocadas em função da confusão entre dois itens de resultado.*

*Uma coisa é o resultado da correção monetária do balanço de um determinado ano, que poderá ser credor e, portanto, aumentar o resultado tributável do período em questão (no caso dos autos, o ano-calendário de 1989) ou devedor e, assim, reduzir o referido resultado. Em termos genéricos, o saldo é credor quando o ativo permanente é maior que o patrimônio líquido, e é devedor quando ocorre o contrário.*

*Outra coisa é a apropriação ao resultado de exercícios posteriores da redução dos itens do ativo permanente por depreciação, amortização, exaustão e simples baixa.*

*Pois bem, ao se aumentar, como foi feito pela decisão judicial, o índice de correção monetária do período em questão (1989), o resultado da correção monetária do balanço e, conseqüentemente, do chamado lucro inflacionário pode ser credor ou devedor. Isso dependerá da composição do balanço da interessada.*

*No entanto, o provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Claro que este aumento poderia resultar num lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro.*

*O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.*

*Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.*

*A autuação, pois, também não merece prosperar quanto ao presente item.”.*

Na sequência, a Recorrente traz as seguintes informações para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto à glosa de incentivo fiscal e à glosa de expurgo inflacionário:

*Sobre a matéria, diversamente, decidiram os acórdãos paradigmas:*

*Processo nº 15578.000207/200700*

*Recurso nº Voluntário*

*Acórdão nº 1201000.738 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 08 de agosto de 2012*

*Matéria COMPENSAÇÃO IRPJ*

*Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2006*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.*

*O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja proferida de forma ultra ou extra petita, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para homologar a compensação relativa ao benefício da redução do imposto com base no lucro da exploração, até 13/07/2007, data em que sobreveio a decisão definitiva que afastou o benefício e, pelo voto de qualidade, em não homologar a compensação do crédito apurado em virtude da correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente. Vencidos os conselheiros João Carlos de Lima Junior (relator), Rafael Correia Fuso e Plínio Rodrigues Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.*

*Processo nº 15578.000406/200718*

*Recurso nº Voluntário*

*Acórdão nº 1201000.735 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 08 de agosto de 2012*

*Matéria Auto de infração CSLL*

*Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONTEÚDO.*

*O conteúdo da coisa julgada é o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva da decisão definitiva. Embora a lei processual civil determine que o provimento jurisdicional “deva” circunscrever-se àquilo que foi requerido pelo autor da ação em sua petição inicial (limites objetivos da lide), o fato é que, acaso uma decisão judicial seja proferida de forma ultra ou extra petita, e a parte interessada não interpuser o recurso adequado a fim de anulá-la, o conteúdo da coisa julgada será o provimento jurisdicional contido na parte dispositiva dessa decisão definitiva, ainda que tenha transposto os limites objetivos da lide.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Carlos de Lima Junior (relator), Rafael Correia Fuso e Plínio Rodrigues Lima que votaram para cancelar o auto de infração referente à glosa da correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.*

Na sequência, a Recorrente transcreve trechos do voto vencido e do voto vencedor dos acórdãos paradigmas para melhor visualização do racional adotado.

Defende a Recorrente que os acórdãos paradigmas discutiram questão fática idêntica à analisada nos presentes autos e referente ao mesmo contribuinte.

Todos os julgados analisaram a utilização do benefício de redução do IRPJ concedido a empresas situadas na área da antiga Sudene e os efeitos de seu cancelamento (decisão recorrida e acórdão paradigma n. 1201000.738), assim como se avaliou a glosa de ajustes realizados a título de correção monetária do balanço - diferença IPC/BTNF, interpretando os termos da ação judicial n. 9500087464 e suas repercussões no caso (decisão recorrida e acórdãos paradigmas n. 1201000.738 e 1201000.735).

## **Mérito**

### **Glosa de Incentivo Fiscal**

Alega a Recorrente que a Contribuinte conquistou, nos moldes do Decreto n. 4.213/02 e IN 267/02, o direito à isenção parcial do IRPJ e adicional calculados com base no Lucro da Exploração. Este direito fora reconhecido por **parecer emitido pela DRF Vitória em 31/07/2003** que fundamentou-se em Laudos do Ministério da Integração Nacional.

Contudo, posteriormente, fora constatado que a contribuinte não estava, de fato, localizada na área que lhe permitisse gozar do benefício concedido o que gerou a anulação dos mencionados laudos e também do Parecer da DRF Vitória.

Em 2011, foram lançadas as diferenças decorrentes do fato da contribuinte ter permanecido recolhendo seus tributos com as reduções referentes ao benefício fiscal.

Em relação à cronologia dos fatos, a Recorrente traz o seguinte em seu Recurso:

*"No caso em tela, o pedido foi protocolado pela empresa em 27/05/2003, sendo que, em 31/07/2003, foi publicado o despacho decisório fundamentando o parecer SEORT nº 1.007/2003, reconhecendo o direito da empresa usufruir o benefício da redução do IRPJ e adicionais.*

*Em 05/03/2004, foi publicado o despacho decisório nº 342/2004 cancelando a concessão do benefício anteriormente reconhecido pela autoridade fiscal. A empresa foi intimada no dia 12/04/2004, tomando conhecimento do prazo de 10 dias para manifestação.*

*Após todos os trâmites administrativos, em 13/07/2007, sobreveio a decisão irrecurável da Delegacia da Receita Federal através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório que resultou no Parecer SEORT 1.007/2003."*

Na sequência, conclui a Recorrente ter sido correto o posicionamento adotado no acórdão 1201.000.738 ao decidir que a cobrança se aplica às parcelas de imposto reduzidas após 13/07/2007, considerando a data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002.

### **Glosa do expurgo inflacionário**

Quanto a este tópico, informa a Recorrente referir-se, basicamente, à correta interpretação e atribuição de alcance ao quanto fora julgado na ação judicial n. 95.0008746-4, vez que, entende o autuado que lhe teria sido assegurado o direito de indexar, nos meses de janeiro e fevereiro de 89, pelos índices de 42,72% e 10,14%, respectivamente, suas contas que possuíam natureza credora. O saldo devedor de correção monetária assim obtido, segundo afirma, poderia ser – e foi – deduzido da base de cálculo de anos posteriores, a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada (01/04/2005).

Contudo, a autoridade fiscal entendeu que o provimento jurisdicional obtido de fato garantiria à interessada a indexação de suas contas de natureza credora, mas a obrigaria, também, a corrigir as devedoras. Segundo este novo enfoque, adotado pelo fisco, refazendo-se

a indexação do balanço segundo os critérios considerados corretos, o resultado de correção monetária do ano de 1989 seria credor, não havendo que se falar em dedução, após o trânsito em julgado da ação ajuizada, de diferenças de indexação referentes a 1989.

Segundo a Recorrente, não há controvérsia acerca dos índices aplicáveis. Não há tampouco, lide sobre os valores envolvidos na autuação. A contribuinte não nega que tenha feito, em 2007, as deduções glosadas, referentes a saldo negativo de correção monetária do ano de 1989, confirmando, ainda, que este saldo resultou da indexação, tão somente, de suas contas credoras. Assim, para o deslinde da controvérsia, necessário averiguar os efeitos do provimento jurisdicional.

O pedido inicial da Medida Cautelar n. 94.15694-4 teve o seguinte escopo:

*“... para que venha a deduzir, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de depreciação e amortização dos bens do Ativo Permanente, relativa à diferença do IPC/BTNF de 1989, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com a conseqüente correção dos prejuízos fiscais . . .”.*

Na sequência, a decisão ordenou o depósito judicial do montante integral, posteriormente modificado para montante contestado.

Na ação ordinária n. 95.0008746, fora proferida decisão que negou o pedido da contribuinte e ordenou a conversão do montante depositado (na ação cautelar) em renda.

Segundo a Recorrente, em grau de apelação, a Contribuinte alterou o escopo do pedido no seguinte sentido:

*“A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que ...”*

*“Assim sendo, a presente ação discute o direito da Autora de realizar a correção monetária de balanços ...”*

*“... determinando-se a aplicação, nas demonstrações financeiras para fins fiscais da Autora, ou seja, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, dos índices reais do IPC ...”*

A apelação foi julgada pelo TRF/1ª Região nos seguintes termos:

*“... as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo STJ em 42,72%. Apelação da autora parcialmente provida.”*

A Recorrente destaca o seguinte trecho do acórdão do TRF:

*“Como bem colocou o eminente Juiz Olindo Menezes no voto da AC nº 1997.01.00.56188-6/DF, a pretensão versada pela recorrida tem nítido caráter de favorecimento, à medida que apenas almeja o afastamento da norma controvertida à luz de sua peculiaríssima situação contábil, verbis:*

*“A correção monetária das demonstrações financeiras, ou correção de balanço, tem a finalidade de expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda em cada período-base (Lei nº 7.799/89 – art. 3º), compensando os efeitos da inflação no balanço da pessoa jurídica.*

.....

*Nessa dinâmica, e nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 7.799/89, a correção do ativo permanente gera receita tributável, enquanto a correção do patrimônio líquido gera despesa. Da soma algébrica dessas grandezas positivas (o ativo permanente) e negativas (patrimônio líquido) surge um resultado, ou seja, um saldo, que pode ser credor ou devedor.*

.....

*Não pode o contribuinte utilizar procedimento de correção monetária que descaracterize os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, ou postergar seu pagamento.”*

Segundo a Recorrente, os julgadores do TRF perceberam que o que a contribuinte desejava era se beneficiar da correção, unicamente para obter correção de despesas e prejuízos, com a finalidade de reduzir as base de IRPJ/CSLL, assim, fora concedida a correção para todo o balanço, ativo permanente e patrimônio líquido, e não somente para as despesas com depreciação e amortização, ou para saldos de prejuízos fiscais, conforme informa a contribuinte.

Por fim, a Recorrente destaca decisão do STJ em sede de Recurso Especial que posteriormente veio transitar em julgado:

*“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO. CONSEQÜÊNCIA EM FEVEREIRO.*

*1. Este Tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,14%”*

Neste tópico, conclui a Recorrente que contrariamente ao que afirma todo o tempo a contribuinte, ela jamais obteve permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir “as demonstrações

financeiras” pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido.

Por meio do despacho de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 1.591/1.596), o recurso foi admitido.

### **Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN**

A Contribuinte apresentou contrarrazões.

Em relação ao conhecimento, alega em síntese que:

#### **Parte Adene - Incentivo Fiscal**

i-) no que se refere à ADENE, o acórdão indicado como paradigma foi favorável à ora Recorrida e em momento algum aborda questão trazida pela Recorrente a respeito do início da produção de efeitos da decisão definitiva de cancelamento do benefício fiscal - data da prolação da decisão versus data de intimação do contribuinte, assim, não há divergência;

ii-) a própria Recorrente reconhece a correção do acórdão recorrido, na parte ADENE, no referente ao período de janeiro a 13 de julho de 2007, assim, remanesce em discussão somente o período de 14/07/2007 a 30/09/2007;

#### **Parte Expurgos Inflacionários - Plano Verão**

iii-) no tangente à discussão dos expurgos inflacionários o posicionamento dos acórdãos paradigmas (1201-000.738 e 1201-000.735) foi reformado em julgamento de Embargos de Declaração feito pela 1ª Turma da 2ª Câmara que acolheu os Embargos referentes ao acórdão paradigma n. 1201-000.735 com efeitos infringentes e cancelou integralmente do crédito tributário;

Em relação ao mérito, alega a ora Recorrida que:

#### **Parte Adene - Benefício Fiscal**

i-) o Decreto 4.213/02 dispõe em seu art. 3º, § 2º e § 6º que enquanto não sobrevier decisão irreversível considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo do benefício e após decisão definitiva de cancelamento a cobrança não alcançara parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a contribuinte esteja em pleno gozo da redução/benefício;

ii-) o acórdão recorrido prestigia o quanto determinado pelo Decreto n. 4.231/02 e IN 267/02 quando afasta a cobrança de período anterior à decisão que cancelou definitivamente o benefício da qual fora intimada em 27/12/2007, enquanto que a ora Recorrente defende verdadeira cobrança retroativa;

iii-) a publicidade do ato administrativo, no caso a decisão que cancelou o benefício, é condição de validade do próprio ato sendo que sua inobservância acarreta a respectiva nulidade;

iv-) a jurisprudência dominante do CARF vai no mesmo sentido do acórdão recorrido. Menciona voto do Conselheiro João Carlos de Lima Júnior no acórdão n. 1201-000.736; acórdãos 1202-00.450; 155.633; 107-09.495 e 107-09544.

### **Parte Expurgos Inflacionários - Plano Verão**

v-) a fundamentação da autuação de que as deduções realizadas pela Recorrida estão em desacordo com o que fora decidido na ação judicial n. 95.0008746-4 está superado tendo em vista que o reconhecimento expresso do Judiciário sobre a correção do procedimento adotado pela ora Recorrida;

vi-) após a interposição do Recurso Voluntário nos autos foram proferidas 04 (quatro) decisões judiciais nos autos da liquidação de sentença da ação n. 95.0008746-4 e ação rescisória n. 0047513-37.2016.4.01.000, que reconhecem que as exclusões perpetradas pela contribuinte estão em consonância com o quanto transitou em julgado.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

### **Conhecimento**

#### **Parte Adene - Benefício Fiscal**

No tangente à discussão sobre o benefício fiscal, aduz a Recorrente que a decisão recorrida considerou a data de ciência pela Contribuinte da decisão administrativa que revogou o benefício, o que no caso em tela ocorreu em dezembro de 2007, enquanto que o acórdão paradigma adotou como parâmetro a data da própria decisão administrativa que revogou o benefício, que no caso concreto é 13/07/2007.

Primeiramente e como já bem apontado no despacho de admissibilidade do recurso, é importante ressaltar que a autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/2007 à 30/09/2007, ou seja, os 3 (três) primeiros trimestres do ano de 2007, não havendo qualquer menção na autuação ao período do último trimestre, sendo equivocada a afirmação de erro material do acórdão recorrido trazido pela Recorrente.

Indo adiante, cabe avaliar se no presente tópico (Adene) estão atendidos os requisitos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, principalmente em relação existência de dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, me parece indubitável que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas tratam de mesmo contribuinte, situação, matéria e norma aplicável, vez que todos

tratam dos efeitos da decisão administrativa que revoga um benefício fiscal, especialmente, quanto ao aspecto temporal de tais efeitos, se imediatamente após a decisão ou somente após a ciência de tal decisão. Assim, presente a necessária similitude fática.

A divergência jurisprudencial também está presente, visto que o **acórdão recorrido**, claramente, considera que os lançamentos referentes a períodos anteriores à data de ciência da decisão administrativa que revogou o benefício fiscal, neste caso ocorrido em dezembro de 2007, são indevidos, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

*Concordo com a referida decisão, exceto quanto a um ponto. Como consignou a DRJ em seu voto, a ciência da decisão administrativa que revogou o benefício ocorreu em dezembro de 2007. Logo, a autuação é indevida para os três primeiros trimestres do ano de 2007.*

Por outro lado, é cristalino que o **entendimento do acórdão paradigmático** é distinto, ao considerar como limite ao lançamento, a data da decisão (e não de sua ciência) que revogou o benefício fiscal, vejamos:

*Dessa forma, temos que a cobrança não se aplica às parcelas de imposto reduzidas até 13/07/2007, data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, pela regra estampada no artigo 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002.*

Contudo, considerando que a autuação ora em discussão abrange os 3 (três) primeiros trimestres de 2007 (janeiro a setembro de 2007) e inexistente divergência de entendimento quanto ao período anterior à data da decisão que revogou o benefício, neste caso 13/07/07, temos que não deve ser conhecido o presente Recurso Especial em relação ao período de 01/01/07 à 13/07/07.

Aliás, me parece que no transcorrer do Recurso Especial, a própria Recorrente reconhece isso, conforme trecho abaixo:

*Após todos os trâmites administrativos, em 13/07/2007, sobreveio a decisão irrecorrível da Delegacia da Receita Federal através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório que resultou no Parecer SEORT 1.007/2003.*

*Assim, considerado o quadro fático exposto neste feito, correto o posicionamento do Acórdão n.º 1201000.738 ao concluir que a cobrança se aplica às parcelas de imposto reduzidas após 13/07/2007, considerando a data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, pela regra estampada no artigo 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002:*

Desta sorte, em relação ao tema Benefício Fiscal - Adene, o presente Recurso Especial deve ser conhecido apenas em parte, limitado ao período de 14/07/07 à 30/09/07.

### **Expurgos Inflacionários - Plano Verão**

Em relação aos expurgos inflacionário, informa a Recorrente que os acórdãos paradigmas analisaram a glosa de ajustes realizados a título de correção monetária do balanço -

diferença IPC/BTNF por meio da interpretação dos pedidos e decisões dos autos da ação judicial n. 9500087464.

Diz a Recorrente:

*Prosseguindo na demonstração da divergência, observa-se que o voto vencedor, proferido pelo Redator Designado, nos dois julgados indicados como divergência em relação ao tema (acórdãos paradigmas n. 1201000.738 e 1201000.735) concluiu, em relação aos efeitos do pronunciamento judicial no processo n. 9500087464 que: (i) a referida decisão judicial transitada em julgado assegurou à contribuinte o direito à “correção monetária das demonstrações financeiras” pelos índices de 42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, e não o direito a corrigir apenas as contas de depreciação, amortização e baixa de ativos como pretendia inicialmente a autora da ação (autuada); (ii) quando o somatório dos saldos das contas de ativo sujeitas à correção monetária de balanço (via de regra, as contas do ativo permanente) é superior ao somatório dos saldos das contas do patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária de balanço será credor, ou seja, haverá receita de correção monetária. Caso contrário, o saldo da conta de correção monetária de balanço será devedor, ou seja, haverá despesa de correção monetária; (iii) a contribuinte apurou receita de correção monetária no ano de 1989; (iv) a decisão transitada em julgado determinou a correção das demonstrações financeiras do ano de 1989 pelos índices definidos pelo STJ. A diferença de correção monetária determinada pelo STJ implica o reconhecimento de uma receita na contabilidade da contribuinte, e não de uma despesa. Em outras palavras, o provimento jurisdicional deve ser reconhecido em conta de receita de correção monetária. Tal receita deveria ter sido adicionada pela contribuinte ao lucro líquido para fins de apuração de tributos; (v) como a contribuinte, desvirtuando o conteúdo da coisa julgada, contabilizou indevidamente o provimento jurisdicional como despesa de correção monetária, utilizando para tanto a conta “Outras Exclusões”, correta foi a glosa efetuada pela fiscalização.*

Ocorre que em sede de julgamento de Embargos de Declaração que foram acolhidos com efeitos infringentes, a 1ª Turma da 2ª Câmara alterou o entendimento anteriormente exposto nos acórdãos paradigmas.

De fato, no processo n. 15578.000207/2007-00 referente ao acórdão paradigma 1201-000.738, o julgamento foi convertido em diligência para verificação de valores, contudo, já consta no voto a referência do quanto decidido no acórdão 1201-000.735.

Transcrevo aqui, ementa e dispositivo do acórdão 1201-002.294 que reformou o acórdão paradigma n. 1201-000.735:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FALSA PREMISSA.*

*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma e, ainda, quando o acórdão estiver baseado em falsa premissa.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.*

O relator do mencionado acórdão 1201-002.294, adota como fundamento de sua decisão as razões expostas no acórdão n. 1401-002.186, conforme trecho que abaixo transcrevo:

*Por fim, conforme informado pela recorrente, em 20 de fevereiro de 2018 foi julgado o recurso voluntário manejado no âmbito do processo nº 15586.7 20036/201116, tendo sido exarado o Acórdão nº 1401002.186.*

*O processo trata da mesma questão (alcance da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.00087464), em relação ao ano-calendário 2007. A decisão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.*

*A ementa está assim redigida:*

#### *GLOSA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO*

*Provimento judicial que defere aumento do índice inflacionário resulta o aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor.*

*Este aumento pode também resultar em lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro. O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado e mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.*

*No voto condutor da lavra do e. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes constou:*

*Nada obstante e com a devida vênia a todos, as premissas estão equivocadas em função da confusão entre dois itens de resultado. Uma coisa é o resultado da correção monetária do balanço de um determinado ano, que poderá ser credor e, portanto, aumentar o resultado tributável do período em questão (no caso dos autos, o ano-calendário de 1989) ou devedor e, assim, reduzir o referido resultado. Em termos genéricos, o saldo é credor quando o ativo permanente é maior que o patrimônio líquido, e é devedor quando ocorre o contrário.*

*Outra coisa é a apropriação ao resultado de exercícios posteriores da redução dos itens do ativo permanente por depreciação, amortização, exaustão e simples baixa.*

*Pois bem, ao se aumentar, como foi feito pela decisão judicial, o índice de correção monetária do período em questão (1989), o resultado da correção monetária do balanço e, conseqüentemente, do chamado lucro inflacionário pode ser credor ou devedor. Isso dependerá da composição do balanço da interessada.*

*No entanto, o provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Claro que este aumento poderia resultar num lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro.*

*O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.*

*Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo.*

*Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.*

*A autuação, pois, também não merece prosperar quanto ao presente item.*

*Portanto, o Acórdão nº 1201000.735 proferido neste processo deve ser integrado conforme os termos da ementa e do voto imediatamente acima transcritos, por estes revelarem, de forma escorreita, o entendimento esposado neste voto quanto ao alcance da decisão judicial sobre o lançamento objeto dos presentes autos relativo às glosas das despesas de correção monetária.*

*Em face desse entendimento, deve ser exonerada a CSLL relativo à glosa das despesas de correção monetária. (nossos grifos)*

Quanto à Resolução n. 1201-000.518 que trata do acórdão n. 1201-000.738, o dispositivo final da Resolução não deixa qualquer dúvida quanto ao entendimento da Turma:

Conclusão.

*Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem:*

*a) considerando o quanto autorizado pela decisão judicial (correção monetária sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente) efetue a aferição do correto valor dessas despesas lançadas na DIPJ/2007;*

*b) promova a apuração dos saldos negativos de todos os trimestres do ano-calendário 2006, observando, além do valor obtido conforme aferição indicada no item acima, as demais deduções segundo a decisão proferida no Acórdão nº 1201000.738.*

*As conclusões deverão constar de relatório circunstanciado, do qual se dará ciência ao interessado para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias, após o qual os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.*

A decisão acima transcrita vai em sentido oposto ao que havia sido decidido nos acórdãos n. 1201-000.735 e 1201-000.738, contudo, não me parece prejudicada a divergência suscitada pela Recorrente quanto à matéria e, por consequência, o atendimento ao requisito para conhecimento do Recurso Especial.

Isso porque, temos que à época da interposição do Recurso Especial, a divergência jurisprudencial existia o que fez com que a Recorrente se apoiasse em determinados julgados, escolhidos como paradigmas e não em outros.

Assim, eventual reforma dos julgados paradigmáticos posteriormente à interposição do Recurso Especial não macula este, visto que à época da interposição os requisitos para tanto foram atendidos.

Com relação ao processo administrativo cujo julgamento fora convertido em diligência, tenho convicção de que trata-se de verdadeira decisão interlocutória, que não contém dispositivo de decisão de mérito, sendo certo que é devolvida toda a matéria para julgamento dos conselheiros que receberem o processo no retorno da diligência. Assim, não entendo que possa ser utilizado como paradigma, ainda que o racional do voto que resultou na conversão em diligência indique um viés.

Assim, conheço do Recurso Especial em relação ao tema dos expurgos inflacionários - Plano Verão.

**Mérito**

### Parte Adene

A matéria de mérito do Recurso Especial da PGFN refere-se, basicamente, ao momento em que a decisão administrativa que revoga o benefício fiscal passa a ter efeito, se a partir da data da própria decisão ou somente no momento em que o contribuinte é cientificado de tal decisão.

Para tal análise, devemos primeiro trazer a norma aplicável, no caso, o artigo 3º e parágrafos do Decreto 4.213/2002:

*Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.*

*§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.*

*§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.*

*§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.*

*§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.*

***§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. (nossos grifos)***

**Vejamos trecho do Recurso Especial que traz a ordem cronológica dos fatos e a conclusão da PGFN a respeito:**

*"No caso em tela, o pedido foi protocolado pela empresa em 27/05/2003, sendo que, em 31/07/2003, foi publicado o despacho decisório fundamentando o parecer SEORT nº 1.007/2003, reconhecendo o direito da empresa usufruir o benefício da redução do IRPJ e adicionais.*

*Em 05/03/2004, foi publicado o despacho decisório nº 342/2004 cancelando a concessão do benefício anteriormente reconhecido pela autoridade fiscal. A empresa foi intimada no dia 12/04/2004, tomando conhecimento do prazo de 10 dias para manifestação.*

*Após todos os trâmites administrativos, em 13/07/2007, sobreveio a decisão irrecurável da Delegacia da Receita Federal através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório que resultou no Parecer SEORT 1.007/2003.*

***Assim, considerado o quadro fático exposto neste feito, correto o posicionamento do Acórdão n.º 1201000.738 ao concluir que a cobrança se aplica às parcelas de imposto reduzidas após 13/07/2007, considerando a data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, pela regra estampada no artigo 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002:"(nossos grifos)***

Não enxergo espaço para dúvidas quanto ao fato de que é a decisão irrecurável da DRF - Parecer SEORT 714/2007 o fato gerador que dá fim ao benefício fiscal da contribuinte. Aliás, essa é a conclusão a que chega também a PGFN, ora Recorrente, conforme se verifica no último parágrafo do trecho acima transcrito. Assim, dúvidas não restam e litígio não mais existe quanto ao período compreendido entre 01/01/07 e 13/07/07.

Contudo, o período que remanesce em litígio (14/07/07 à 30/09/07) refere-se, a meu ver, à discussão sobre a necessidade de intimação do contribuinte para dar a devida publicidade e conseqüente validade ao ato da administração consistente na decisão que revogou o benefício fiscal.

Isso porque, a contribuinte foi intimada da mencionada decisão apenas em 27/12/07, assim, como o presente caso envolve apenas os 3 (três) primeiros trimestres de 2007, todo o crédito tributário deveria ser cancelado.

Para tal análise, chamo atenção ao disposto na Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

***X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;***

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

***Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:***

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (nossos grifos)*

Destaco ainda os artigos 26 e 28 desta mesma Lei:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo **determinará a intimação do interessado** para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.(nossos grifos)*

Os dispositivos acima deixam claro que a intimação do contribuinte acerca dos atos da administração é condição de validade de tais atos. No caso em tela, tal racional implica concluir que permitir o lançamento fiscal em relação a período anterior à data em que contribuinte teve ciência da decisão que revogou o benefício fiscal de que gozava é permitir que atos da administração passem a ter validade sem observância do Princípio da Publicidade o que traz grave insegurança jurídica.

Isso porque, inobservado o Princípio da Publicidade, consequência direta, estaria sendo desrespeitados os Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Segurança Jurídica em direta afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

A exigência de intimação do administrado tem sua razão de ser no devido processo legal, destinando-se ao conhecimento sobre determinada obrigação decorrente de decisão administrativa, como forma de viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Não há presunção de conhecimento como ocorre nas publicações, mas sim a certa e comprovada ciência direta do administrado.

Além disso, é preciso ressaltar que aceitar tal hipótese equivale a permitir que o ato retroaja a período em que o contribuinte estava em pleno gozo do benefício em flagrante desrespeito ao **§6º do art. 3 do Decreto 4.213/02 que é de observância obrigatória pela Receita Federal.**

Veja, o presente julgador entende que até que fosse cientificada da decisão que revogou o benefício fiscal, a contribuinte estava em pleno gozo do benefício e não poderia ser diferente. Já existem julgados neste sentido no CARF:

*REDUÇÃO OU ISENÇÃO PARCIAL. CANCELAMENTO POR ALTERAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.EFEITOS FUTUROS.SUDENE*

*Uma vez protocolado o pedido de benefício fiscal em data anterior ao seu indeferimento, no caso, aplica-se o disposto no Decreto nº 4.213/2002, artigo 3º parágrafo 6º, a fim de assegurar o gozo da redução durante o processamento do pedido, sendo irretroativo o efeito para cancelar o benefício fiscal nos termos presentes nestes autos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.” (Acórdão nº 1202-00.450, da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Orlando José Gonçalves Bueno, sessão do dia 14/12/2010)*

*INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ÁREA DE ATUAÇÃO*

*Os benefícios fiscais relativos à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, criados como incentivo ao desenvolvimento do Nordeste, restringem-se às pessoas jurídicas com empreendimentos industriais para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDENE, mesmo após a extinção desta.*

*INCENTIVO FISCAL – REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO ANTERIOR QUE FORA DEFERIDA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ERRO NO ATO CONCESSIVO – EFEITOS*

*Desde a data da ciência da revogação do ato concessivo de incentivos fiscais não está mais o contribuinte no pleno gozo dos mesmos. A mudança de critério jurídico do lançamento aplica-se aos fatos geradores ainda não ocorridos na data da ciência do contribuinte.” (acórdão n. 155.633, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Luiz Martins Valero, Sessão do dia 17/09/2008)*

Considerando o acima exposto, não merece serem acolhidas as alegações da Recorrente em relação ao presente tópico.

### **Expurgos Inflacionários - Plano Verão**

Em sendo vencido no que se refere ao Conhecimento do Recurso Especial neste tópico, passo a análise de mérito.

Em suma, a discussão que se põe neste tópico refere-se às diferentes interpretações dadas pela Contribuinte e pela Fazenda acerca dos efeitos do quanto pedido e decidido nos autos do processo judicial n. 95.0008746-4.

Por um lado, a contribuinte defende que mencionada ação judicial lhe teria assegurado o direito de indexar nos meses de janeiro e fevereiro de 89 pelos índices de 42,72% e 10,14, respectivamente, suas contas contábeis de natureza credora, **apenas**.

A Fazenda entende que o provimento jurisdicional abrange, ou melhor, obriga, a correção pelos mesmos índices das também as contas de natureza devedora.

Diz a Contribuinte, ora Recorrida, que a premissa adotada pela PGFN em seu recurso está superado, tendo em vista que o próprio Poder Judiciário já se manifestou expressamente sobre o alcance da Ação Ordinária n. 95.0008746-4. Segundo a Recorrida, após a apresentação de Recurso Voluntário nos autos, já foram proferidas 4 (quatro) decisões nos autos da liquidação de sentença do processo retro mencionado e da Ação Rescisória n. 0047513-37.2016.4.01.000 que esclarecem a questão.

Entendo desnecessária a análise de todo o processo judicial, desde o pedido inicial formulado pela contribuinte. Como medida de economia processual, vou me ater aos andamentos mais contemporâneos que a meu ver são suficientes para o deslinde da questão.

Neste sentido, trago aqui um útil resumo constante do voto do relator Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar no acórdão n. 1201-002.294 que por

unanimidade, inclusive com voto do presente relator na época integrante da 1º Turma da 2º Câmara, reformou o entendimento do acórdão paradigma trazido pela PGFN (acórdão n. 1201.000-735):

*Ocorre que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, foram levadas em consideração as informações prestadas pela PGFN às fls. 619 a 624. Demais disso, havia sido ajuizada a Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000, em 17 de agosto de 2016, que objetivava rescindir a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Federal Novély Vilanova em sede do Agravo de Instrumento nº 004332773.2013.4.01.0000/ DF.*

*Já, após a oposição dos embargos de que ora se cuida, antes da sua admissibilidade os autos foram encaminhados à PGFN para que novamente se manifestasse, tendo-se vista as decisões quanto às ações judiciais ajuizadas, em especial no que concerne à citada ação rescisória.*

*Assim se pronunciou a d. PGFN (fls. 881 a 885):*

*Pois bem. Quanto ao questionamento acerca do andamento da Ação Rescisória nº 004751337.2016.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região, temos a informar que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, e o Agravo Regimental interposto pela PFN em face da referida decisão foi desprovido.*

*Contudo, considerando que a Fazenda Nacional sequer foi regularmente intimada da r. decisão que desproveu o agravo, não há como se atestar que a referida deliberação é definitiva, posto que, em tese, a decisão ainda é recorrível.*

*Já no que concerne aos efeitos desta decisão sobre o presente processo administrativo, esta PFN reitera as informações prestadas às fls.619/625, no sentido de que ainda não há definitividade no montante a ser levantado pela contribuinte. A PFN continua a questionar os cálculos efetuados no processo judicial.*

*Com efeito, o agravo interno interposto em face da decisão proferida pelo Desembargador Relator do AI nº 000250367.2016.4.01.0000 no TRF da 1ª Região, que negou seguimento ao agravo da União, ainda está pendente de apreciação pelo TRF 1ª Região.*

***Por enquanto, prevalece o entendimento no sentido de que a correção monetária deverá incidir sobre as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente da empresa e não sobre as demonstrações financeiras do período, conforme a decisão exarada no AI nº 004332773.2013.4.01.0000.***

*A questão cuida de alteração dos valores que compõem a base de cálculo de tributos cuja apuração é complexa, demandando uma análise mais acurada do próprio lançamento tributário para fins de quantificação do IRPJ e CSLL devidos em conformidade com as decisões judiciais, atribuição de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil.*

*Assim, o mais prudente seria que a própria RFB se manifestasse acerca do reflexo deste entendimento que prevaleceu na decisão do agravo sobre os valores apurados no presente lançamento, considerando que não se pode concluir, de imediato, pela improcedência do auto de infração em tela, como pretende a contribuinte, sem que antes seja feita uma análise dos valores devidos e dos seus respectivos cálculos.*

Com efeito, no **PARECER SEORT/DRF/VIT nº 1549/2007**, emitido nos autos do Processo administrativo de nº 15578.000207/2007-00, que trata do pedido de ressarcimento, o fiscal consigna que:

*"Os cálculos, conforme planilha às fls. 406 e 407, demonstram o ajuste que o Ativo Permanente teria com a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço (IPC de janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 51,72% e consideram que esta correção monetária gerou prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores, pois a empresa supostamente levantou base de cálculo do IRPJ e da CSLL a maior a partir do ano-calendário de 1989.*

*Estes cálculos não estão de acordo com a petição inicial da empresa, que questiona apenas o expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas do Ativo Permanente (fls. 169 a 204), nem em conformidade com as regras básicas de correção monetária."*

Da leitura da manifestação da PGFN acima transcrita e do próprio auditor fiscal da RFB, entendo que tais autoridades compreenderam bem o quanto decidido nos autos da ação judicial ora em destaque. Aliás, não poderia ser diferente, dada a clareza da manifestação dos magistrados nesses autos.

Vejamos trecho da decisão proferida em 1ª instância pelo juiz da 13ª Vara Federal do Distrito Federal:

*Ora, se a pretensão, como visto, versa sobre a dedução da base de cálculo do IR e da CSLL das despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, em relação à diferença do expurgo de janeiro/89, pretender a aplicação do ajuste em rubricas diversas dos demonstrativos financeiros, implica violação da coisa julgada. (...)*

*Deve-se, pois, considerar as lindes do pedido para a correta interpretação do trânsito em julgado, de modo a entender que a recomposição do ativo permanente, apenas, não desrespeita as decisões favoráveis à autora.*

Indo além, vejamos agora trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0043327-73.2013.4.01.0000 interposto pela PGFN nos autos da ação ordinária em análise:

*A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.*

*Toda a confusão aconteceu porque na parcial reforma da sentença, o TRF, em vez de se referir às despesas de depreciação, amortização e baixa, tratou de demonstrações financeiras/balanco.*

Pois bem, a leitura das peças processuais acima me permitem concluir que o provimento jurisdicional obtido pela recorrente na Ação Ordinária n.º 95.00087464 alcança apenas a correção monetária das despesas de amortização, depreciação e baixa do ativo permanente, sendo inexistente nos autos decisão no sentido de que a correção alcançaria as demais contas das demonstrações financeiras da ora Recorrida como defende a PGFN em seu Recurso Especial.

De fato, entender de forma diversa seria alterar a coisa julgada dos autos e transformar um direito assegurado ao contribuinte em obrigação perante a Fazenda.

Sendo assim, não deve prosperar o Recurso Especial da PGFN no tocante a tal matéria.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL (i) quanto à glosa de incentivo fiscal e CONHEÇO INTEGRALMENTE (ii) quanto à glosa de expurgo inflacionário para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Processo nº 15586.720036/2011-16  
Acórdão n.º **9101-004.001**

**CSRF-T1**  
Fl. 14

---